

PARECER Nº 247/2026

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 11395/2026

**Mensagem:** 20/2026

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Assunto:** Projeto de Lei que “**cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá e dá outras providências.**”

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, vinculado à Secretaria Municipal de Defesa Civil.

O proponente aduz que o Fundo será administrado por um Conselho Gestor, composto por cinco membros, sendo um presidente (indicado pelo Chefe do Executivo), dois servidores (da Secretaria de Defesa Civil), e dois membros indicados pela sociedade civil organizada, bem como que seus membros não serão remunerados. Ademais, que o Fundo tem por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução de ações de prevenção e preparação em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres em todo o Município.

Sustenta o Executivo que a criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil constitui prioridade para a gestão municipal, visando instituir um instrumento orçamentário e financeiro específico para assegurar maior agilidade, autonomia e eficácia nas ações de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação diante de desastres naturais e tecnológicos.

O projeto de lei está instruído com os seguintes documentos, entre outros:



Parecer Jurídico n.º 59/PAAL/PGM/B/2026, da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos, de lavra do Procurador, Dr. Breno de Santana Barros (fls. 21 - 28);

Manifestação Técnico-Jurídica para fins de atendimento ao art. 167, CIV, da CF, de lavra do Secretário Municipal de Defesa Civil, o Sr. Alessandro Borges Ferreira (fls. 49 – 53).

É o relatório.

## II - EXAME DA MATÉRIA

### 1. CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

O projeto de lei em análise é da competência do Poder Executivo Municipal, conforme se vê da Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

**Art. 4º** Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

**Art. 23.** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

**III - leis ordinárias;**

**Art. 25.** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

**Art. 27** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;



II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

**IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.**

**Parágrafo único.** Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. **Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.**

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a **competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.**

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, **para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A **matéria é de interesse local** (fundo municipal para proteção e defesa civil) e se insere na competência do Município (art. 30, I, CF). **A iniciativa é do Chefe do Executivo**, compatível com a simetria constitucional (art. 84, III, CF) e com a Lei Orgânica (art. 41, I), já reconhecida pela Procuradoria do Município em parecer constante dos autos. **Não há vício formal de iniciativa.**



Assim prevê o **texto constitucional**, vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.**

Pode-se destacar que **o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais**, nos termos do artigo acima citado, **ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses**, ou seja, **possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.**

Neste diapasão, **a competência legislativa do projeto está em total consonância com nossa Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT)**, que assim determina expressamente:

**Art. 195** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

**Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**I - matéria orçamentária e tributária;**

**II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

**III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;**

**A Lei 4.320/1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e**



**controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, admite em seu art. 71 “fundos especiais” como produto de receitas especificadas vinculadas a objetivos/serviços definidos, com regras próprias de aplicação.**

Contudo, após a EC 109/2021, a Constituição passou a restringir a criação de novos fundos, vedando-a quando os objetivos puderem ser alcançados por simples vinculação de receitas ou por execução direta na programação orçamentária/financeira (art. 167, XIV, CF,). **Logo, a criação de fundo é excepcional e exige demonstração de necessidade estrita.**

Nos autos, foi apresentada a **Manifestação Técnico-Jurídica para fins de atendimento ao art. 167, CIV, da CF, de lavra do Secretário Municipal de Defesa Civil, o Sr. Alessandro Borges Ferreira (fls. 49 – 53).** Ele aduz que a necessidade se respalda na Lei 12.608/2012, que impõe aos entes a obrigação de estruturar ações permanentes de prevenção, resposta e recuperação de desastres.

Além disso, a demanda nessa seara necessita de flexibilidade e especialidade, o que não é compatível com o regime orçamentário ordinário. Isto pois há imprevisibilidade dos eventos climáticos e geológicos, há limitação de fontes de financiamento; e há dificuldade de segregação contábil e gerencial.

A Manifestação ainda cita outras questões que tornam o Fundo necessário, como o fato de que a programação ordinária não assegura formação de reservas financeiras para eventos futuros, indispensáveis à gestão preventiva e à pronta resposta.

**Trata-se, assim, de hipótese típica que satisfaz a exceção constitucional do art. 167, XIV. Conclusão: materialmente compatível com a CF/88.**

Logo, a **competência de iniciativa legislativa está corretamente respeitada, amparada pela CRF/88; CEMT; Lei Orgânica desta Capital; e Lei Federal nº 4.320/1964.**

Com o intuito de se resguardar a iniciativa da matéria se faz necessário analisar o art. 6º da propositura, que assim estabelece:

**Art. 6º Constituem recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá:**





- I - As dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II - Os recursos transferidos da União, Estado ou Município;
- III - Os auxílios, dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeiras, destinados as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;
- IV - Os recursos provenientes de dotação e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- V - Os saldos apurados no exercício anterior;
- VI - O produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis, doados ou adquiridos com recursos provenientes deste Fundo;
- VII - A remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;
- VIII - Os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos para atendimento de situação anormal caracterizada como situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- IX - Emendas parlamentares;**
- X - Outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

Portanto, observa-se que o art. 6º dispõe em seu inciso IX que as Emendas Parlamentares constituem recursos do Fundo. Ocorre que a verba das Emendas Parlamentares no âmbito municipal deve ser **destinada pelos Vereadores**, sendo esta de execução obrigatória. Nesse sentido, não cabe ao Executivo dispor acerca de tal destinação, sob pena de ferir o Princípio da Separação entre os Poderes. Assim, esta CCJR sugere que o inciso que trata das Emendas Parlamentares seja suprimido.

Por fim, ressaltamos que o projeto em comento cumpre todos os requisitos formais: **iniciativa; competência para dispor da matéria etc. Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.**

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.



### 3. REDAÇÃO.

O Projeto atende parcialmente às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual é necessária emenda para adequação às normas, nos seguintes termos:

**EMENDA SUPRESSIVA 01** – Suprimir integralmente o inciso “IX” do art. 6º, que estabelece que as “Emendas Parlamentares” constituem recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil de Cuiabá; isto em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes e conforme exposto no corpo do parecer. Renumerar o inciso “X” do art. 6º para “IX”.

**EMENDA DE REDAÇÃO 01** – Realizar as seguintes correções no corpo da propositura:

Colocar a palavra “Fundo” com letra maiúscula ao longo de todo o projeto (art. 3º);

Art. 3º, §1º, VII (retirar a crase): “bem como diárias a servidores”;

A letra inicial deve ser maiúscula após o art. 4º;

Art. 10: retirar a primeira vírgula e acrescentar a palavra “é” em: “registrando se a fonte é de aquisição ou de doações”;

Art. 11: colocar Lei em maiúsculo.

### 4. CONCLUSÃO.

O Projeto de Lei atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, legalidade, competência legislativa, regimentalidade e técnica legislativa, ressalvada a necessidade de ajustes pontuais por meio das emendas apresentadas. Considerando a adequada instrução processual, a pertinência temática e a observância das normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, **esta Comissão opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, COM AS EMENDAS PROPOSTAS.**

### III - VOTO.

### VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.



Cuiabá-MT, 10 de abril de 2026



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380035003700370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 10/04/2026 15:40

Checksum: **28FF41E8F0BDADB926BF89236A11EE145382DD81BB27177CE36B8CBDB6677E16**

